

ANO 2020

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 11/2020

OBJETO Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas,
as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condi-
ções de atender a população.

Apresentado em sessão do dia 17/02/2020

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº *Retirado pelo autor*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEVNJDA/009/2020

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de maio de 2020.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 11/2020, para melhores estudos.

Certo de contar com sua atenção e providências, antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Nasser José Delgado Abdallah (Engº Nasser)

1º Secretário da Câmara Municipal de Bebedouro
VEREADOR – LIDER do PDT

Pls os demais Vereadores

SISCAM

Rauta

Exmo. Sr.
Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

CIENTE EM

12/05/2020
PRESIDENTE

CMB 40074/2020 13/05/2020 14:08



“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Nº 0493/2020¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas municipais incompletas. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita análise jurídica sobre um projeto de lei de iniciativa parlamentar que proíbe o prefeito municipal de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, bem como as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

A consulta informa ainda da controvérsia jurisprudencial sobre o tema, onde o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o de Santa Catarina julgou lei semelhante constitucional, e em contrapartida, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre aduzir que a prática dos governantes de inaugurar obras inacabadas ou inaptas para a pronta utilização, é deveras lamentável, entretanto, ocorre por todo o país.

A Constituição Federal prevê que é livre a manifestação do pensamento (art. 5º, IV), bem como a locomoção (art. 5º, XV) e a reunião de pessoas (art. 5º, XVI). No exercício desses direitos, não ocorrem impedimentos para que obras, mesmo que inacabadas, sejam

¹PARECER SOLICITADO POR ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI, ASSISTENTE LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (BEBEDOURO-SP)



inauguradas. Assim, este Instituto vem se posicionando que não pode a lei impedir que um político promova reunião na frente ou no recinto de um prédio e faça um discurso dizendo que a obra está sendo inaugurada.

Neste sentido, trazemos abaixo o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO ALMAR. INAUGURAÇÃO DE OBRAS SUPOSTAMENTE INACABADAS. ANO ELEITORAL. ARTIGO 11 , I , DA LEI Nº 8.429 /92. 1 Obras inauguradas pelo Prefeito, em ano eleitoral, que estavam finalizadas, pendentes apenas medidas necessárias à obtenção da licença de operação das fábricas. 2 Hipótese dos autos em que não comprovado ato do agente político visando a fim proibido em lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência. Dolo que não se presume. Improcedência do pedido que se impunha". (TJRS. AC nº. 70046566881. Publ. 25/10/2012).

A matéria também insere-se no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).



Ademais, como gestor do Município, **é reservado ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a entrega das obras públicas**, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração". (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Tratando-se de matéria que diz respeito às funções tipicamente executivas, não cabe à Câmara propor Projetos de Lei a respeito. A propósito do tema, igualmente já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pela inconstitucionalidade de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa



da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade". (TJMG - Plenário. ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSSON).

Ainda no mesmo sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal. Confira-se a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZAÇÃO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR EM HIDRÔMETRO - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PRESTADOR DO SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO - CRIAÇÃO DE DESPESA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - DISPOSITIVO QUE LEGISLA SOBRE DIREITO CIVIL - USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO DE AFERIR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA - ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - AÇÃO PROCEDENTE". (STF. AI nº 818271/SP. DJ de 14/10/2010. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

Em outras palavras, o posicionamento deste Instituto é que o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que proíbe em âmbito municipal a inauguração de obras públicas inacabadas ou que não atendam ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço, de materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento, móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade, é de todo inconstitucional.

Não obstante as considerações até aqui exaradas, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao julgar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu pela constitucionalidade da Lei nº. 1.662/2019, do Município de Bombinhas/SC, que veda a inauguração de obras públicas inacabadas, ou seja, bastante semelhante à presente consulta, sob o argumento de que não existe vício de



inconstitucionalidade, nem violação ao princípio da separação dos poderes. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS QUE VEDA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA ROTINA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. (ART. 37 DA CRFB/1988 E ART. 16 DA CESC/1989) PRECEDENTES DO TJSP E TJRS". (TJSC - Órgão Especial, ADI N.º. 4009843-14.2019.8.24.0000, Rel. Des. Salim Schead dos Santos, julgado em 07/08/2019).

Em igual sentido se posicionou o TJ-RS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROBIÇÃO, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO". (TJRS - Tribunal Pleno, ADI n.º 70077868099, Rel. Des. Marilene Bonzanini, Julgado em 12/11/2018).

Por conseguinte, em que pese esta Consultoria perfilhe do

entendimento de que proposições como a que ora se analisa em tela diz respeito às funções tipicamente executivas, fato é que existe entendimento jurisprudencial em oposição. Verifica-se, portanto, a existência de controvérsia a respeito, razão pela qual, cumpre aos senhores vereadores avaliarem se tal proposição se revela adequada à realidade local, sendo certo que há fundamento jurídico para entender tanto pela sua constitucionalidade quanto pela inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 11/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

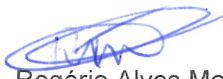
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de fevereiro de 2020.


Mariangela Ferraz Mussolini
RELATOR


Rogério Alves Mazzonetto
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 11/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 27 de fevereiro de 2020.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
RELATOR

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Silvio Delfino
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 11/2020: Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe, o qual dispõe sobre PROIBIÇÃO de inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender à população.

Com outras palavras, equivale dizer que o PROJETO DE LEI de iniciativa parlamentar impõe limitações a GESTÃO ou à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a cargo do Poder Executivo, na medida em que PROÍBE-O, isto é, IMPÕEM-LHE um “*non facere*” (obrigação de não fazer) em relação a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam ou que não estejam em condições de atender à população.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao assentar no artigo 2º:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

que os poderes LEGISLATIVO, EXECUTIVO e JUDICIÁRIO são independentes e harmônicos entre si, revelando que cada um deles tem suas respectivas funções. Quanto a esse aspecto, mostram-se pertinentes as preleções de Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, pág. 631, Malheiros Editores):

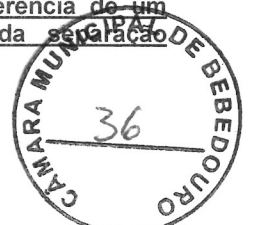
(...)

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes (Cortines Laxes, Regimento das Câmaras Municipais, Rio de Janeiro, 1885, item XXIX), nos idos do Império, “*como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal*”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...)

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

a nos apontar que as INTERFERÊNCIAS do Poder Legislativo no Poder Executivo **SÃO ILEGÍTIMAS** pois que atentatórias à separação de poderes instituída pela Constituição Federal em seu artigo 2º.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por sua vez, cuidou de elencar no artigo 87, inciso II, que a ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO compete ao Prefeito Municipal que contará com o auxílio dos órgãos da administração direta ou indireta.

Feito tal balizamento, resta evidente que a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, aí incluídos todos os atos de REALIZAÇÃO, INAUGURAÇÃO e USO das obras públicas (bens municipais) compete exclusivamente ao Poder Executivo via do Prefeito Municipal. A respeito do assunto, vale transcrever a seguinte lição:

O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições *políticas* e *administrativas* típicas e próprias do cargo.

As atribuições políticas (...)

As atribuições administrativas concentram-se na execução das leis em geral e na realização de atividades materiais locais, traduzidas em atos administrativos (despachos em geral) e em fatos administrativos (obras e serviços). Tais atribuições se expressam em instrumentos formais, unilaterais ou bilaterais (atos e contratos), e em execução de projetos devidamente aprovados pelos órgãos técnicos competentes. (...).

Advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condiciona-la à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito.

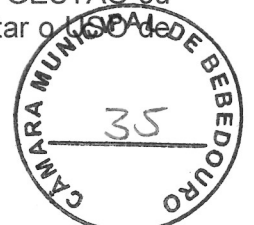
STF – RT 182/466. Muitas vezes o Legislativo invade órbita da competência do Executivo, adentrando área tipicamente da função administrativa do chefe do Executivo, provendo situações concretas e impondo ao prefeito a adoção de medida específica de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. O Plenário do TJ/SP tem verberado essa interferência, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (RJTJSP 111/466-468 e 170/389), e proclamado a inconstitucionalidade de leis municipais, de iniciativa da Câmara, (...). Vide Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 747/748.

Desta forma, a iniciativa parlamentar tendente a regular a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO do Município, neste caso específico, envolvendo a ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS, certamente invade o campo de ação do Poder Executivo e agride o PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os poderes, tal previsto no artigo 2º, da CF/88.

É que não cabe ao Poder Legislativo dizer como deve ocorrer a GESTÃO ou ADMINISTRAÇÃO pelo Poder Executivo dos bens municipais, nem tão pouco delimitar o uso de tais bens, até porque o art. 115, da LOMB:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles que estiverem sob sua administração.

Para ilustrar essas questões, valho-me mais uma vez das lições do Mestre acima cotado:

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são inconfundíveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim, como não cabe a Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora *leis*, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em *ordens*, **proibições**, *concessões*, *permissões*, *nomeações*, *pagamentos*, *recebimentos*, *entendimentos verbais ou escritos com os interessados*, *contratos*, *realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*. (Vide Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 631)

sendo firme a jurisprudência no sentido de que não cabe ao parlamentar tomar a iniciativa de elaborar leis que disponham sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995 – PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR – COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – RESERVA DE INICIATIVA – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – O poder legislativo não pode tomar a iniciativa de elaborar Leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal nem sobre as atribuições das secretarias de governo, órgãos e entidades da administração pública. Neste tema é exclusiva a iniciativa do executivo, de forma que, ao votar a emenda nº 03 à Lei Orgânica do Distrito Federal, nesta ação impugnada, a Câmara Legislativa do Distrito Federal foi além de sua competência, invadindo aquela que a constituição local outorga ao governador do Distrito Federal, com absoluta exclusividade. Referido normativo cria novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do Distrito Federal - O Detran, acabando, assim, por interferir na organização e estruturação desse órgão, não havendo amparo legal a iniciativa parlamentar de dispor sobre matérias que tais, evidenciando-se, assim, o apontado vício formal de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da iniciativa legislativa e da separação dos poderes. Demonstrada, portanto, a existência de vício formal, diante da ofensa ao princípio da iniciativa do processo legislativo e da separação dos poderes, há *“Deus seja louvado”*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

inconstitucionalidade da emenda à Lei orgânica do Distrito Federal nº 03, de 22/12/95, que institui novas atribuições e impõe obrigações ao órgão de trânsito do distrito federal, impondo sua declaração com efeitos erga omnes e ex tunc. Na hipótese em comento, a declaração de inconstitucionalidade se justifica ainda em razão do exposto no petição de fls. 14/15, da d. procuradoria-geral do Distrito Federal, no qual consta a necessidade de se suspender a eficácia do normativo impugnado, frente à nova estrutura administrativa criada pelo recém empossado governador do Distrito Federal, que contempla o Detran como autarquia afeta à pasta dos transportes. (TJDFT – ADI 20070020000255 – C.Esp. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 03.12.2007 – p. 91)

Diante do exposto, entendemos que o PROJETO DE LEI em comento é ILEGAL por conter vício de iniciativa e, assim, não se amoldar à legislação e, em especial, ao PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA e HARMONIA entre os Poderes. É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de fevereiro de 2020.


Fernando José Piffer
RELATOR


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Paulo Henrique I. Pereira
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

RETIRADO PELO AUTOR

Em 13/05/20

Carlos Renato Serotine
Presidente

PROJETO DE LEI N. 11 /2020

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador **Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)**:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, as que não atendam ao fim a que se destinam e as que não estejam em condições de atender a população.

Art. 2º Para os fins desta lei entende-se por:

I - **obras públicas**: hospitais, escolas, centros de educação infantil, unidades básicas de saúde, unidades de pronto-atendimento e quaisquer outras de interesse público, de responsabilidade do Estado ou executadas à sua ordem;

II - **obras públicas inacabadas**: as que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem todas as exigências em relação ao Código de Obras, ao Código de Postura e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou ainda por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município;

III - **obras públicas que não atendam ao fim a que se destinam**: as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim; e

IV - **obras públicas que não estejam em condições de atender a população**: as que, embora acabadas, apresentem algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como a falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo baixar as demais normas para o fiel cumprimento desta lei e sua regulamentação por decreto.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba orçamentária próprias.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de janeiro de 2020.

CIENTE EM 10/02/2020

PRESIDENTE

Nasser
Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE



PL001-20



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O que se pretende com a apresentação desta propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades reais da população.

Não é novidade para ninguém vermos agentes políticos realizarem verdadeiros cortejos à população em cerimônias festivas ou solenes para a inauguração de obras que não atendem às condições mínimas de ser inauguradas, ou mesmo às finalidades que as originaram. Isto posto, não resta outra opção senão a moralização através do oferecimento, em favor do povo, de uma proposta que proíba qualquer tipo de solenidade para inauguração de obras públicas que não estejam devidamente acabadas e devidamente equipadas ou que não atendam ao fim a que se destinam.

Em seu artigo 2º, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também define quando elas estão inacabadas ou não atendem às suas finalidades. De acordo com o texto, é toda construção realizada pelo poder público com o intuito de servir à administração no atendimento à população, como escolas, hospitais, centros municipais de educação infantil, similares, etc. Tais obras devem atender aos requisitos previstos no Código de Obras, no Código de Postura e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, além de estarem em dia em relação a alvarás, autorizações e licenças. A inobservância destas normas automaticamente classifica a obra pública como incompleta.

Outro caso contemplado pela presente lei é o das obras que não atendem ao fim para o qual foram planejadas, as quais, as que inicialmente foram construídas para uma determinada finalidade e são utilizadas para outro fim;

E obras públicas que não estejam em condições de atender a população, que embora estejam acabadas, apresentam ainda algum fator que impeça seu pleno uso pela população, como, por exemplo, falta de servidores profissionais da respectiva área, falta de materiais de expediente e falta de equipamentos adequados para seu perfeito atendimento ao fim a que se destina.

Reafirmo que o objetivo da presente propositura é zelar pela moralidade pública em desfavor dos agentes políticos que fazem uso de estratégias eleitoreiras visando à promoção pessoal e, principalmente, garantir que as obras sejam concluídas com qualidade, sem pressa para serem inauguradas, atendendo, com isto, às reais necessidades da população.

Por último, sublinho que o projeto em questão virou lei no município de Andradina e recentemente em Itabira-MG.

Em face disso, e também das razões retro arroladas, contamos com o apoio da nobre edilidade para sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de janeiro de 2020.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE



016 37631/2020 05/02/2020 15:03

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000731283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANANÉIA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANANÉIA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOACIR PERES, JOÃO CARLOS SALETTI, CARLOS BUENO, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, JACOB VALENTE, JAMES SIANO E PINHEIRO FRANCO julgando a ação procedente; E PEREIRA CALÇAS (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO E XAVIER DE AQUINO julgando a ação improcedente.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

RICARDO ANAFE
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095695-83.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Cananéia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Cananéia

TJSP – (Voto nº 30.824)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam” – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Precedentes deste Colendo Órgão Especial – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Pedido procedente.

1. *Ex ante*, cumpre destacar a adoção do relatório elaborado, bem como a razoabilidade do voto do eminente Relator Desembargador Antonio Carlos Malheiros, mas por convencimento, ousou divergir.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Cananéia visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que “dispõe sobre a proibição de inauguração e ou entrega de obras





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida padece de vício de iniciativa, por versar sobre matéria da reserva da Administração, invadindo competência do Poder Executivo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

Dispõe a Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia, que:

“Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se:

I – obras públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população tais como: hospitais, unidades de pronto atendimento, centros de saúde municipais, escolas municipais, unidades de educação infantil, creches e estabelecimentos similares, praças, ruas, vias públicas, acessos, pontes, trevos, viadutos e similares, jardins públicos, academia, parque infantil e equipamentos públicos, unidades e prédios públicos.

II – obras públicas inacabadas: aquelas que não





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências da Lei Complementar nº 073 de 06 de junho de 2012 – Código de Obras do Município da Estância de Cananéia – SP.

Art. 3º - Somente estão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

I – número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;

II – materiais de uso rotineiro necessários à finalidade do estabelecimento;

III – equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos poderão ser entregues a população, vido qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Embora louvável a intenção do legislador local, a lei impugnada transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração, privativa do Executivo inclusive quanto à iniciativa do projeto de lei.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E, ainda, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos,





estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ed. Saraiva, p. 111/112).

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transformam-se em relevantes fatores de observância da Constituição (J.J. Gomes Canotilho, *in* Direito Constitucional, ed. 1991, p. 321 e 695).

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que **“o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*”** (*in* Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balança de *poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, *in* Teoria do Estado, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, *in* ob. cit., p. 193).

Na hipótese, a norma local dispõe sobre a atividade administrativa consubstanciada na proibição de inauguração de obras públicas ___ inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se





destinam ___ isto é, matéria relacionada à Administração Pública, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144.

Nesse contexto, “Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que **sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade**’ (‘Comentários à Constituição do Brasil’, 4º vol. Tomo I, 3ª ed., atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).”¹

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do Plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração **e sem qualquer obrigatoriedade; todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.**

¹ ADI nº 2047125-42.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 22/10/2014.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em casos semelhantes este Colendo Órgão Especial já decidiu:

“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.856, de 23 de outubro de 2017, do **Município de Itirapina** (que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou, completas, que não atendem ao fim ao qual se destinam, bem como ao prever que seu descumprimento configuraria crime de responsabilidade) - Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa - PREVISÃO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e as respectivas normas sobre processo e julgamento - Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual e art. 22, I, da Constituição Federal Princípio federativo - Questão pacificada pelo C. STF, com a edição da Súmula 722, convertida na Súmula Vinculante n. 46 (São





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento) Existência de ato normativo federal (Decreto-lei 201/67, recepcionado pela Constituição Federal) que define e regula o processo atinente aos crimes de responsabilidade cometidos por Prefeitos Municipais, cujos dispositivos devem ser observados pelos Municípios Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.” (ADI nº 2000276-70.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 13/06/2018).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.762, de 02 de julho de 2015, do Município de Arujá, de autoria parlamentar, que “proíbe, no âmbito do Município de Arujá, inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam”.

PRELIMINAR suscitada pelo Presidente da Câmara Municipal de que a decisão concessiva de liminar, ao suspender a eficácia da lei por inteiro, e não apenas o impugnado art. 2º, desrespeitou o “princípio da congruência” e “a certeza estabelecida no pedido”, devendo ser anulada (arts. 286 e 460 CPC) - Improcedência - Em regra, a declaração de inconstitucionalidade deve se at





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao pedido e, excepcionalmente (como no caso dos autos), é permitido estender a inconstitucionalidade a dispositivos não impugnados inicialmente, quando estes guardem conexão e dependência entre eles, por arrastamento, conforme já decidido pelo C. STF - Preliminar afastada - INCONSTITUCIONALIDADE - Afirmação - Diploma legal que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo - Ofensa aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, “2”, 47, II, XI, XIV, e XIX, “a”, e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade da lei por inteiro - Pedido inicial que se refere expressamente apenas ao art. 2º da lei, mas desenvolve razões e pretensão também quanto ao art. 1º do mesmo diploma, embora não o refira de expresso - Declaração de inconstitucionalidade que deve atingir também esse dispositivo - Além disso, nenhum sentido terá conservar o art. 3º, que resultará inútil por limitar-se a determinar que a lei será regulamentada - Declaração de inconstitucionalidade a atingir a totalidade da Lei nº 2.762, de 2 de julho de 2015, do Município de Arujá. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI nº 2259360-23.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 10/08/2016).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.491, de 24 de fevereiro de 2016, do **Município de Pereira Barreto** – Iniciativa parlamentar que 'Proíbe a inauguração de obras públicas incompletas ou que não atendam ao fim a que se destinam, e dá outras providências' – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI nº 2084431-74.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 10/08/2016).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.406, de 11 de agosto de 2015, do **Município de Guarulhos**, que “proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam”. Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Cabe ao Executivo o juízo de conveniência





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunidade sobre estar determinada obra a merecer e em condições de ser inaugurada. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II e XIV da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.” (ADI nº 2202591-92.2015.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 30/03/2016).

Desta feita, **evidente a invasão pela Câmara Municipal de Cananéia na esfera de competência privativa do Executivo Municipal, em afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes previsto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, cuja observância é obrigatória, ex vi do artigo 144 da mesma Carta.**

Por epítome, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.326, de 12 de abril de 2019, do Município de Cananéia.

Ricardo Anafe
Relator Designado





Notícias

Válida lei que impede inauguração de obra pública inacabada



(Imagem meramente ilustrativa. Arte: Imprensa TJRS)

Por unanimidade, os Desembargadores do Órgão Especial do TJRS, em sessão de julgamento realizada no último dia 12/11, julgaram válida a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi proposta pelo Prefeito da Capital que afirmou que a matéria é tipicamente administrativa, cuja atribuição é do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. A legislação foi vetada pelo Executivo Municipal, sendo promulgada pela Câmara de Vereadores.

O Prefeito destacou também que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade na prática do ato, vedada a intromissão de qualquer outro poder.

"A matéria tratada na lei ora questionada não está compreendida no âmbito da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo."

Decisão

Conforme a relatora do processo, Desembargadora Marilene Bonzanini, não há qualquer inconstitucionalidade na lei, pois não há aumento de despesa nem alteração de rotinas administrativas.

A magistrada destaca também que, conforme a norma, *"acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial"*.

No voto, a relatora afirma que a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

"A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade."

Assim, a ADIN foi julgada improcedente, sendo considerada constitucional a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre. O voto foi acompanhado pela unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial.

Processos nº 70077868099

EXPEDIENTE

Texto: Rafaela Souza

Assessora-Coordenadora de Imprensa: Adriana Arend

imprensa@tjrs.jus.br



Comemorando **82** anos

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Nome Email

Curtir 2

Notícia

Válida lei que impede inauguração de obra pública inacabada

Por unanimidade, os Desembargadores do Órgão Especial do TJRS, em sessão de julgamento realizada no último dia 12/11, julgaram válida a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) foi proposta pelo Prefeito da Capital que afirmou que a matéria é tipicamente administrativa, cuja atribuição é do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. A legislação foi vetada pelo Executivo Municipal, sendo promulgada pela Câmara de Vereadores.

O Prefeito destacou também que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade na prática do ato, vedada a intromissão de qualquer outro poder.

"A matéria tratada na lei ora questionada não está compreendida no âmbito da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo."

Decisão

Conforme a relatora do processo, Desembargadora Marilene Bonzanini, não há qualquer inconstitucionalidade na lei, pois não há aumento de despesa nem alteração de rotinas administrativas.

A relatora registrada destaca também que, conforme a norma, "acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial".

No voto, a relatora afirma que a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da legalidade, probidade, eficiência e boa administração.

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

.....

Lembrar minha Senha

[Esqueci minha senha](#)

10 DIAS

TESTE GRÁTIS
OS SISTEMAS DA
LEXMAGISTER



"A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade."

Assim, a ADIN foi julgada improcedente, sendo considerada constitucional a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre. O voto foi acompanhado pela unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial.

Processos nº 70077868099

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Cursos	Institucional	Publicações Técnicas	Produtos Virtuais	Serviços Gratuitos	Contatos
Home - Cursos Lex	Quem somos	Periódicos	Sistemas Online	Cartilha de Prerrogativas	Fale Conosco
In Company	Conselho Editorial	Revistas Especializadas	E-Books	Dicionários	Envie sua Doutrina
Agenda de Cursos Jurídicos	Convênios	Livros		Doutrinas	Atendimento ao Cliente
Corpo Docente		Seja nosso Autor		Indicadores	Representantes Autorizados LEXMagister
Catálogo de Cursos Jurídicos				Legislação	
Relação de Títulos				Modelos de Contratos	
Oportunidades de Emprego				Modelos de Petições	
				Newsletter	
				Notícias	
				Lex Universitário	



Lex Magister

Al. Coelho Neto, 20 - 3º andar - Porto Alegre - RS

Telefone Produtos: 51 3237-4243

Site: www.lexmagister.com.br



© Copyright LEX Editora S.A. - Todos os direitos reservados
2020



O que você está procurando?

<https://www.tjsc.jus.br:443/web/imprensa/noticias?>[p_p_id=101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview](https://www.tjsc.jus.br:443/web/imprensa/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview)

Tribunal de Justiça ampara lei municipal que proíbe inauguração de obra inacabada

09 agosto 2019 | 14h47min

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em matéria sob a relatoria do desembargador Salim Schead dos Santos, rejeitou nesta semana a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) ajuizada pelo município de Bombinhas contra a Lei 1.662/2019, aprovada pela Câmara de Vereadores. A legislação, em resumo, proíbe a inauguração de obras públicas inacabadas. Por unanimidade, os desembargadores entenderam que a norma não interfere na administração pública municipal.

Os vereadores de Bombinhas aprovaram neste ano a lei, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, mesmo as que possam ser utilizadas parcialmente pela população. Além de definir as edificações sujeitas ao novo entendimento, ela exige que as construções estejam prontas, com mobiliário e equipamentos, pessoal e material a ser utilizado na unidade para a efetiva inauguração.

O município sustentou a existência de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na medida em que a lei de origem parlamentar versa sobre organização administrativa e afronta a prerrogativa de direção superior da administração. Além disso, alegou existência de vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No acórdão, o relator expõe que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de "que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado."

O entendimento da corte catarinense é que não existe vício de inconstitucionalidade, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes. "No presente caso, não se vislumbra imposição de qualquer alteração na rotina administrativa do Poder Executivo. Ao contrário, a lei impugnada apenas enuncia em lei formal uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração Pública (artigo 37 da CRFB/1988 e artigo 16 da CESC/1989), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra - ou deveria se encontrar - inserida na rotina administrativa, qual seja, a impossibilidade de realizar atos de inauguração de obras públicas inacabadas", disse o relator em seu voto. A decisão ocorreu em sessão do Órgão Especial realizada na última quarta-feira (7/8), presidida pelo desembargador Rodrigo Collaço (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000).



Conteúdo: Assessoria de Imprensa/NCI
Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SC00445(JP)

Copiar o [link](#) desta notícia.

Curtir 0 Tweet

Fale conosco (<https://www.tjsc.jus.br/fale-conosco?>

pagina=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20ampara%20lei%20municipal%20que%20pro%C3%ADbe%20inaugura%C3%A7%C3%A3o%20de%20obra%20inacabada%20-%20Not%C3%ADcias%20-%20Imprensa%20-%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20de%20Santa%20Catarina)

Sobre o TJSC ▾

Canais de Comunicação ▾

Plantão Judiciário

- Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-segundo-grau>)
- Comarcas (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-comarcas>)

Siga-nos nas mídias sociais:

(<https://www.tjsc.jus.br/instagram>) (<https://www.tjsc.jus.br/fb>) (<https://www.tjsc.jus.br/twitter>) (<https://www.tjsc.jus.br/flickr>) (<https://www.tjsc.jus.br/youtube>)

(<https://www.tjsc.jus.br/whatsapp>)

Acesso à Informação e
Transparência
(<https://www.tjsc.jus.br/transparencia>)

Ouvidoria
(<https://www.tjsc.jus.br/ouvidoria>)



Reunião Ordinária

Câmara aprova projeto que proíbe inauguração de obras inacabadas

por Assessoria de Comunicação

🕒 Publicado em 04/07/2018 12:16



Projeto de Nenzinho proíbe inauguração de obras sem condições de uso

Um projeto do vereador Weverton Júlio de Freitas Limões, Nenzinho (PMN), que proíbe a inauguração de obras públicas inacabadas em Itabira, foi aprovado por unanimidade na reunião ordinária da Câmara nessa terça-feira, 3 de julho. De acordo com o autor, o Projeto de Lei 56/2018 tem como propósito "resguardar o interesse da população, tendo em vista a necessidade de banir da vida pública uma prática populista prejudicial à comunidade".



Plenário apreciou 14 projetos na reunião dessa terça-feira

Segundo o vereador, em Itabira já houve casos de obras entregues sem a “mínima condição de uso”. “Queremos coibir a inauguração de obras eleitoreiras. A partir de agora, só haverá inauguração após vistoria de um engenheiro, com laudo técnico atestando a capacidade de funcionamento”, afirmou.





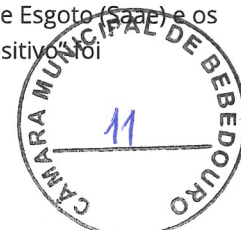
O projeto considera obras públicas “todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo poder público que sirvam direto ou indiretamente à população, como hospitais, centros de saúde, escolas, praças, etc”. Durante a votação, diversos vereadores elogiaram a proposta, como Reinaldo Soares Lacerda (PHS). Ele disse que o projeto aperfeiçoa métodos de fiscalização e zela pela correta aplicação do dinheiro público.

Pauta cheia

Entre única, primeira e segunda votação, os vereadores apreciaram 14 Projetos de Lei, de Resolução e Propostas de Emenda à Lei Orgânica. Entre os destaques, o **PL 50/2018**, de autoria do prefeito, que aumenta de 25% para 35% o limite de remanejamento de verbas dentro do Orçamento Municipal. O Executivo afirma que a nova alíquota da CFEM e o valor arrecadado com a recente venda de lotes públicos aumentaram a arrecadação neste primeiro semestre, daí a necessidade de ajustar o remanejamento entre secretarias.

Os vereadores aprovaram ainda três projetos que concedem honrarias: Medalha do Minério a Robson Silva e Cidadania Honorária a José Nonato da Cunha (vereador Solimar José da Silva – SD); e Medalha Carlos Drummond de Andrade a Maíra de Almeida Camargo (vereador Ronaldo Meireles de Sena – PV).

Outros projetos aprovados em primeiro turno mudam nomes de Caixas Escolares, padronizam nomenclaturas de Centros de Educação Infantil e permitem à Prefeitura fomentar o desenvolvimento de fundações privadas. Saíram para vista o projeto que restringe o recrutamento para o cargo de Coordenador de Controle Interno no Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) e os relatórios contábeis da Câmara referentes ao mês de maio. O Projeto de Lei que criava o “Orçamento Impositivo” foi reprovado.



CÂMARA DE VEREADORES DE
SANTA CRUZ DO SUL RECEBE PRÊMIO
boas práticas de transparência



Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Sul

Poder Legislativo do Município de Santa Cruz do Sul

Projeto de Lei do Legislativo Nº 36/L/2018

Dados do Documento

Data do Documento	23/08/2018
Autores	Alex Knak
Ementa	Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.
Situação	Vetado - Veto Rejeitado
Anexos	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei 36-L-2018

Situação: aprovado ao 01/10/2018: voto favorável dos Vereadores, Aleceu Crestani, Alex Knak, Ari Thessing, Bruna Jeanine Molz, Edmar Guilherme Hermany, Gerson Luís Trevisan, Guiomar Isabel Rossini Machado, Hildo Ney Caspary, João Domingos Cassepp Filho, Licério José Agnes, Luizinho Ruas, Mathias Bertram, Paulo Henrique Lersch e Solange Finger ; voto contrário dos Vereadores Elstor Renato Desbessell e Francisco Carlos Smidt.

Obs: Projeto de Lei vetado aos 24/10/2018. Veto foi rejeitado em 03/12/2018.

PROJETO DE LEI Nº 36/L/2018, DE 23 DE AGOSTO DE 2018

Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população.

Art. 1º Qualquer cerimonial de inauguração e entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou à fruição da utilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, obra pública municipal é toda construção, reforma e ampliação custeada, total ou parcialmente, pelo Poder Público municipal.

Art. 2º Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediato as:

- I – inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencherem as exigências legais; e
- II – não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender à população, como ausência do número mínimo de profissionais para prestação do serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.

Art. 3º As obras públicas municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão ser entregues à população, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 23 de agosto de 2018



Vereador ALEX KNAK – MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

A nosso sentir, é natural que a inauguração de uma obra pública deva ser precedida do regular funcionamento de suas atividades fins ou que esta esteja sendo usufruída pela população.

O ato cerimonial de inauguração é uma informação emitida pelo Poder Público ao cidadão-contribuinte através do qual acena que aquele serviço ou utilidade possa ser aproveitado pelas pessoas. Qualquer gesto que desvirtue disso, não deve ser admitido.

Mister que agentes públicos usam a prática de inaugurar obras inacabadas ou inaptas à fruição para fins, estritamente, eleitoreiros. São períodos que antecipam a eleição, os mais alvejados com solenidades enganosas ao cidadão brasileiro.

Diante desse quadro, verifica-se a promoção pessoal de autoridades públicas mediante a entrega ou inauguração de obra pública que, ainda, em nada, serve aos financiadores da máquina pública. Necessariamente, é uma conduta política que precisa ser extirpada por ferir a moralidade administrativa e a impessoalidade – princípios constitucionais à administração pública.

Observamos que na situação da obra pública estar apta a ser usufruída parcialmente pelas pessoas, embora não tenha todas as etapas concluídas, poderão ser entregues, vedada a solenidade de inauguração. Isto preserva a eficiência da prestação pública às necessidades da população.

Com efeito, o presente projeto de lei tem como escopo o sepultamento da sacramentada prática eleitoreira de inaugurar obras públicas que não cumpram a função de, efetivamente, servir aos cidadãos-contribuintes.

Rogamos a aprovação do projeto de lei nº 036/L/2018 por esta Casa Legislativa local.

Santa Cruz do Sul, 23 de agosto de 2018.

Vereador ALEX KNAK - MDB





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA
PAÇO REPÚBLICA CATHARINENSE "ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO"

PARECER PRÉVIO Nº 044/18

Projeto de Lei nº 024/2018

Trata-se de Projeto de Lei que "*dispõe sobre a proibição de inauguração ou entrega de obras públicas inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam*", apresentado pelo vereador Patrick Mattos de Oliveira.

Foi colacionado ao Projeto de Lei a devida justificativa.

A Assessoria Jurídica desta Casa, analisando o Projeto de Lei, verificou que o mesmo é constitucional e não encontra óbice legal, bem como se encontra dentro da técnica e da forma dos procedimentos do processo legislativo para a apreciação da matéria.

Desta forma, s.m.j., deve o presente projeto seguir sua tramitação legal.

Laguna, 25 de abril de 2018.

LEANDRO SCHIEFLER BENTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.025





CÂMARA DERRUBA PARECER E MANTÉM PROJETO QUE PROÍBE INAUGURAÇÃO DE OBRAS INACABADAS

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[WhatsApp](#)

Segunda, 11 Fevereiro 2019 14:57

Os vereadores derrubaram nesta segunda-feira (11) o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 89/2017 que proíbe a Administração Pública Municipal de promover eventos de inauguração e entrega de obras públicas inacabadas. O autor do projeto é o vereador Serginho Ribeiro/PPL.

O principal objetivo da matéria é proibir a inauguração solene de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não tenham como atender ao fim a que se destinam, seja por falta de número mínimo de profissionais, de materiais básicos e de equipamentos necessários.

No parecer contrário, a Comissão se baseou no princípio da independência dos poderes e na autonomia do Poder Executivo no que tange a prática dos atos de gestão, "uma vez que o prefeito, como administrador apreende para si toda a organização e planejamento de todos os empreendimentos do Município".

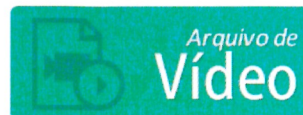
Para derrubar o parecer, o vereador Serginho Ribeiro buscou as decisões dos tribunais brasileiros que discordam desta opinião. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, entendeu que a proposição legislativa proibindo a inauguração de obras não concluídas não usurpa poder do Executivo. "A lei não possui nenhum impedimento, podendo apenas gerar benefícios à população. Ir contra esse projeto é ser favorável à improbidade e à corrupção, uma vez que só se inaugura aquilo que está definitivamente pronto e pode ser aproveitado pela comunidade, sem gerar expectativa falsa na população ou favorecer a promoção pessoal do gestor", defendeu Serginho.

Pelo projeto é considerada obra pública toda a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação custeada pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, abrangidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal. É considerada obra pública concluída aquela que, no momento da inauguração, os serviços a serem destinados à população estejam integralmente e imediatamente disponíveis, sem qualquer descontinuidade e obra pública inacabada é aquela que não preenche as exigências dos Códigos de Obras e Edificações, Posturas ou Uso e Ocupação do Solo do Município, ou por falta de emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, onde há falta de profissionais que possam prestar o serviço; falta de materiais de uso corriqueiro necessários à finalidade do estabelecimento ou de equipamentos imprescindíveis ao funcionamento ou falta de atendimento às normas de acessibilidade ou às especificações e normas do CONTRAN, ABNT, NBR e órgãos congêneres.

Assessoria de imprensa/CMC



Foto: Maurício Baza





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Obras inacabadas não poderão ser inauguradas



Os vereadores da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação apreciaram sete matérias em reunião ordinária nesta quinta-feira (19/12). Dentre elas, a redação final do projeto de lei 144/2017 que proíbe a entrega de obra pública incompleta ou que embora concluída, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina. O projeto segue para apreciação em outras comissões.

Estiveram presentes os vereadores: Sandro Parrini (PDT), Roberto Martins (PTB), Mazinho dos Anjos (PSD), Vinicius Simões (CIDADANIA) e Leonil (CIDADANIA). A próxima reunião da comissão será dia 26 de dezembro, às 13h no Plenário.

Confira o que foi apreciado:

REDAÇÃO FINAL

01 - Processo nº. 5488/2017 – Projeto de Lei: 144/2017

Autor: Leonil

Ementa: Proíbe, no âmbito do Município de Vitória, início de obras de mesma natureza ainda não finalizada e a entrega de obra pública incompleta ou que embora concluída, não esteja em condições de atender ao fim a que se destina.

Apensado ao processo 10203/2018 Requerimento :5088/18

Relator: Vereador Vinicius Simões

Parecer do Relator: Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

APROVADO

02- Processo nº. 9840/2019 – Projeto de Lei: 190/2019

Autor: Vereador Leonil

Ementa: Altera o dispositivo do artigo 4º da lei Municipal nº7.124 de 14 de Novembro de 2007.

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

Parecer do Relator: Pela constitucionalidade e legalidade da matéria

APROVADO

PROJETO DE LEI

01- Processo nº. 9707/2019 – Projeto de Lei: 183/2019

Autor: Vereador Davi Esmael

Ementa: Denomina ciclista Danilo Simões a ciclovia que percorre toda a extensão da calçada alta do Porto, entre as Avenidas Miguel e Getúlio Vargas, Centro de Vitória.

Relator: Vereador Leonil

Parecer do Relator: Pela Constitucionalidade e legalidade da matéria.

APROVADO

02- Processo nº. 9957/2019 – Projeto de Lei Complementar:1/2019

Autor: P.M.V

Ementa: Altera os incisos do §1 do art. 3º e art.8º da lei complementar nº003, de 03 de Dezembro de 2008, e dá outras providências.



Relator: Vereador Leonil

Parecer do Relator: Pela Constitucionalidade e legalidade da matéria
APROVADO

03- Processo nº. 10107/2019 – Projeto de Lei: 204/2019

Autor: Vereador Leonil

Ementa: Proporciona a exibição em salas de cinema de janela com intérprete de línguas brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os filmes nacionais e estrangeiros, no município de Vitória, e dá outras providências.

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

Parecer do Relator: Pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade da matéria.
RETIRADO DE PAUTA

04 -Processo nº. 10867/2018 – Projeto de Lei: 5079/2018

Autor: Vereador Dalto Neves

Ementa: Denomina Servidão Alcyna Teixeira do Nascimento, o logradouro público localizado no Bairro Santo Antônio, Município de Vitória.

Relator: Vereador Vinicius Simões

Parecer do relator: Pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria com emenda modificativa apresentada pelo relator.
APROVADO

05 - Processo nº. 9161/2019 – Projeto de Lei: 170/2019

Autor: Vereador Roberto Martins

Ementa: Altera a Lei o Anexo I, da Lei 9.278/2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no município de Vitória e dá outras providências.

Parecer do Relator: Rejeição do veto
Pedido de Vista

Texto: Fátima Pittella

Foto: Rhuan Alvarenga

Departamento de Comunicação

Diretora: Nadine Alves

Jornalistas: Fátima Pittella e Mágda Carvalho

Fotógrafo: Rhuan Alvarenga e Mariana Duarte

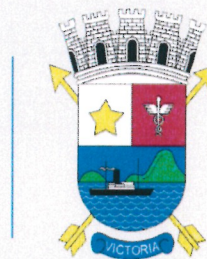
Estagiário: Jordan de Andrade e Milena Monteiro



(27) 3334-4626/ (27) 3334-4650



cmv.dec@gmail.com



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE VITÓRIA**

cmv.es.gov.br

@câmaramunicipaldevitória



#pracegover

Departamento de Comunicação:

Diretora: Nadine Alves

Jornalistas: Mágda Carvalho e Fátima Pittella

Fotógrafo: Rhuan Alvarenga e Mariana Duarte

(27) 3334-4650

cmv.dec@gmail.com

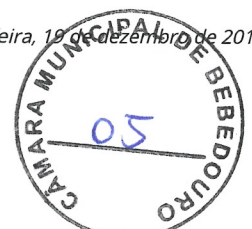
www.cmv.es.gov.br/

www.facebook.com/camaradevitória

<https://www.instagram.com/camaramunicipaldevitória>

<https://www.twitter.com>

Data de Publicação: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019



Câmara Municipal de
PAULÍNIAVocê está aqui: [Home](#) / [Imprensa](#) / [Lei proíbe inauguração de obras inacabadas em Paulínia](#)

Lei proíbe inauguração de obras inacabadas em Paulínia

17 de dezembro de 2018 / em [Imprensa](#) / por [camarapaulinia](#)

Já entrou em vigor no município lei que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou com pendências que impedem seu imediato uso. A regra vale para hospitais, unidades de saúde, escolas, praças, conjuntos habitacionais e qualquer outro equipamento público novo ou que precise de reforma.

A Lei 3.666/2018 foi publicada na quinta-feira (13/12), depois de aprovação na Câmara Municipal. O texto havia sido rejeitado pela Prefeitura, mas o veto foi derrubado pelos vereadores durante a 20ª Sessão Ordinária, em novembro.

Ainda de acordo com a nova norma, o município é obrigado a divulgar os valores de todos os gastos sempre que a obra gerar despesas orçamentárias.

Tags: [Leis](#)

Share this entry

[Share on Pinterest](#)

Talvez você goste dos artigos



Conheça projetos de lei aprovados na Câmara no 1º semestre de 2019

Conheça projetos de lei aprovados na Câmara no 1º semestre de 2019



Empresas de festas e brinquedos devem divulgar telefone para denúncia contra abuso de menores

Empresas de festas e brinquedos devem divulgar telefone para denúncia

ASSUNTOS

[Sala do Cidadão](#)[Conheça os Vereadores](#)[Sessões em Vídeo](#)[Agenda – Sessões](#)[Agenda – Eventos](#)[Galeria de Fotos](#)[Mais Notícias](#)[Contato](#)[Lei de Acesso à Informação](#)

PESQUISA POR TEMAS

[Abono](#)[Acessibilidade e Inclusão](#)[Audiência Pública](#)[Comércios e Negócios](#)[Cultura](#) [Câmara Jovem](#)[Educação](#)[Emendas Impositivas](#)[Emprego](#) [Esporte](#)[Homenagem](#) [Imprensa](#)[Lazer](#) [Leis](#)[Meio Ambiente](#)[Mobilidade Urbana](#)[Orçamento](#) [Pauliprev](#)[Presidência](#) [Propostas](#)[RMC](#) [Saúde](#)[Segurança](#)[Sessão Extraordinária](#)[Sessão Ordinária](#)[Transporte público](#)[Tributos](#) [Trânsito](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER Nº 127/2018/PROCURADORIA

REFERÊNCIA: PROJETO- PL 61/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU COM PENDÊNCIAS QUE IMPEÇAM A SUA IMEDIATA UTILIZAÇÃO AO FIM QUE SE DESTINAM.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS OU COM PENDÊNCIAS QUE IMPEÇAM A SUA IMEDIATA UTILIZAÇÃO AO FIM QUE SE DESTINAM. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

Consulta-nos a Câmara Municipal de Paulínia a respeito do projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, sobre projeto de Lei Ordinária, no sentido de proibir obras públicas inacabadas, que tenham por fim a promoção de agente público.

Na justificativa apresentada, enfatiza-se a importância desta lei, uma vez que a inauguração de obras sem condições de utilização deixa legado de serviços precários, ineficientes, ou espaços públicos inacabados, que culminam na violação dos direitos dos cidadãos e em prejuízo ao erário.

É a síntese do necessário.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

I-DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA:





CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



O projeto versa sobre assunto de interesse local, matéria de competência do Município, com amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A matéria é de iniciativa comum, atendendo-se ao disposto no artigo 26 “caput” da Lei Orgânica do Município, bem como no artigo 169, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de lei ordinária atendendo ao disposto no artigo 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paulínia.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do projeto em comento.

2 – DA VIABILIDADE MATERIAL:

A lei ordinária em comento tem o objetivo evitar que se utilize de obras inacabadas para promoção do agente público. Pois bem, é válido que se diga que mesmo em caso de obras acabadas, o agente público deve cuidar para que não utilize inapropriadamente obra pública para promoção própria, o que viola o princípio da impessoalidade. Contudo, atendidos certos limites (que não vem ao caso, neste momento), nada impede a divulgação da obra à população, por meio da inauguração.

Contudo, o projeto visa evitar que seja divulgado à população destinatária do serviço público, a inauguração de prestação ainda não disponível. É de conhecimento público a prática destes atos e não podemos deixar de manifestar que tal conduta pode até mesmo caracterizar malversação de recursos públicos.

Portanto, possui finalidade claramente lícita, bem como meio de execução proporcional à finalidade, uma vez que a medida é adequada, necessária e proporcional.

No que tange à pertinência, não cabe à Procuradoria se pronunciar, pois, compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

3- OBSERVAÇÕES E RESSALVAS.

Entendemos necessário salientar que a proibição a ser imposta pelo projeto de lei, caso aprovado, vinculará apenas órgãos e agentes municipais, em obras executadas pela administração municipal, já que não compete ao município regulamentar a conduta de agentes estaduais e federais.



2



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

ESTADO DE SÃO PAULO



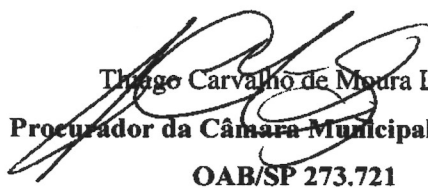
III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opina-se pela viabilidade do projeto acima descrito.

O projeto de lei poderá ser encaminhado para votação em plenário, respeitando o procedimento próprio estabelecido no Título III Capítulo I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo, à superior consideração.

Paulínia, 07 de novembro de 2018.


Thiago Carvalho de Moura Lopes
Procurador da Câmara Municipal de Paulínia
OAB/SP 273.721

